SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098488 - AM (2026/0195054-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
		LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO DE QUESITO SOBRE EXCESSO CULPOSO DECORRENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inviabilidade de conhecimento da controvérsia por supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de nulidade por omissão de quesito sobre excesso culposo decorrente da legítima defesa, aliado à ausência de embargos de declaração para suprir eventual omissão, configura supressão de instância a impedir o exame do *writ* pela Corte Superior.

III. Razões de decidir

3. A matéria não submetida ao crivo do Tribunal de origem não pode ser apreciada pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
4. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão recorrido reforça o óbice ao conhecimento da tese apresentada no *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59868938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dd2917da-d927-4bcc-9831-b9c687315db1

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem impede o exame do *habeas corpus* pela Corte Superior, por configurar supressão de instância. 2. A falta de embargos de declaração para suprir eventual omissão do acórdão recorrido obsta o conhecimento da tese em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 492, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 224.084/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; STJ, AgRg no HC 877.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dd2917da-d927-4bcc-9831-b9c687315db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098488 - AM (2026/0195054-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
		LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO DE QUESITO SOBRE EXCESSO CULPOSO DECORRENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inviabilidade de conhecimento da controvérsia por supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de nulidade por omissão de quesito sobre excesso culposo decorrente da legítima defesa, aliado à ausência de embargos de declaração para suprir eventual omissão, configura supressão de instância a impedir o exame do *writ* pela Corte Superior.

III. Razões de decidir

3. A matéria não submetida ao crivo do Tribunal de origem não pode ser apreciada pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão recorrido reforça o óbice ao conhecimento da tese apresentada no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem impede o exame do *habeas corpus* pela Corte Superior, por configurar supressão de instância. 2. A falta de embargos de declaração para suprir eventual omissão do acórdão recorrido obsta o conhecimento da tese em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 492, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 224.084/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; STJ, AgRg no HC 877.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo regimental, interposto por MARIVALDO SILVA COSTA, contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 78/82, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa alega que a premissa da decisão atacada está equivocada, pois o Tribunal de origem apreciou a matéria apresentada no *habeas corpus*, não havendo se falar em supressão de instância.

Argumenta que, à época do julgamento pelo Tribunal do Júri, ocorrido em 3/4/2025, e da interposição da apelação, não havia precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da nulidade absoluta por omissão do quesito referente ao excesso culposo. Destaca que, em 6/11/2025, a Terceira Seção do STJ, nos autos do REsp n. 2.043.554/AL, concluiu que a omissão do quesito relativo ao excesso culposo configura nulidade absoluta, impondo novo julgamento.

Aduz que o acórdão combatido incorreu em flagrante ilegalidade ao não reconhecer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por desconsiderar integralmente a tese do excesso culposo decorrente da legítima defesa, pois, caso reconhecida, levaria à responsabilização por culpa, e não por homicídio doloso.

Expõe que a probabilidade do direito é corroborada por decisão do Juízo sentenciante, que, ao analisar a possibilidade de execução provisória, deixou de autorizá-la e concedeu o direito de recorrer em liberdade, à luz do art. 492, § 3º, do CPP, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

Afirma, ainda, o perigo da demora, evidenciado pela expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante para início imediato da execução da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da medida liminar, para conferir efeito suspensivo ao *habeas corpus*, sobrestando o início imediato do cumprimento da pena de prisão e os efeitos da perda do cargo público enquanto estiver em trâmite o *writ*.

Novo pedido de reconsideração apresentado pela defesa às fls. 94/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental (fls. 124/131).

O Ministério Público do Estado do Amazonas manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 161/175).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 26 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal – CP.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para reduzir a pena ao patamar de 19 anos e 3 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Conforme consignado no *decisum* vergastado, o Tribunal de origem não debateu, no acórdão que julgou o apelo defensivo, a suscitada tese de nulidade por omissão de quesito obrigatório sobre o excesso culposo decorrente da legítima defesa. Além disso, reitera-se que não há informação sobre a oposição de embargos de declaração pela defesa junto à Corte estadual para que fosse sanado eventual vício do julgado.

Dessa forma, de fato, resta afastada a competência desta Corte Superior para a apreciação da questão apresentada no presente *writ* e não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus.*
>
> *2. O agravante alega manifesta ilegalidade, sustentando violação ao art. 483, § 6º, do Código de Processo Penal, em razão de quesitação única no Plenário*

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

do Júri para múltiplos crimes e vítimas, quando a lei exige séries distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. ***A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade na quesitação do Tribunal do Júri, não analisada pela instância inferior, pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a vedação à supressão de instância****.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A Corte de origem não se manifestou expressamente sobre a alegada nulidade, sendo necessário o prévio manejo de embargos de declaração para prequestionamento da matéria****.*

5. ***A análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de manifestação da instância inferior sobre matéria alegada impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

(AgRg no RHC n. 223.703/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE. QUESITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se questionava a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, fundamentada no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019. O agravante alegava a irretroatividade da norma, já que os fatos ocorreram antes de sua vigência, e pedia a suspensão da ordem de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a aplicabilidade do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019; e (ii) verificar se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri afronta princípios constitucionais ou processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.068, decidiu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação, independentemente do quantum da pena aplicada.

4. ***A nulidade quanto à determinação de nova quesitação não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este***

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com base no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, decorre da soberania dos veredictos e independe do quantum da pena aplicada.

2. Tratando-se de tese firmada em regime de Repercussão Geral, sua aplicação é imediata aos processos em curso, não havendo que se falar em modulação de efeitos ou em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

3. ***A matéria que não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância***.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 224.084/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em reforço, saliente-se que esta Corte Superior entende que "*matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade*

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

absoluta" (AgRg no HC n. 877.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de reconsideração apresentado às fls. 94/98.

Documento eletrônico VDA59437296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:18
Código de Controle do Documento: 87f2b412-0e8b-4213-9401-bf3e00249f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.488 / AM

Número Registro: 2026/0195054-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00211322020258049001 03570455420078040001 211322020258049001 35704554200780400 01

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
	LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: MARIVALDO SILVA COSTA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIVALDO SILVA COSTA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
	LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59689152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: 299ad072-6d81-4960-958d-e9a5f740579e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: 299ad072-6d81-4960-958d-e9a5f740579e